



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015197-18.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante WILDER SABAINI DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.015

APELAÇÃO Nº 1015197-18.2023.8.26.0019

APELANTE: Wilder Sabaini dos Santos (Justiça Gratuita)

APELADA: Banco Votorantim S/A

COMARCA: Americana

JUIZ(A): Marcos Cosme Porto

CONTRATO BANCÁRIO. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Apelação do consumidor. CDC aplicável à relação com a contratante. Alegação de que o indeferimento da perícia prejudicou o resultado da demanda. Descabimento. Alegação de abusividade dos juros. Instituições financeiras têm direito de cobrar juros não limitados pela Lei da Usura (súm. 596 do STF), nem ao limite de 12% ao ano (súm. 382 do STJ). Ausência de prova de que os juros contratados por terceiros em situações semelhantes sejam muito inferiores à taxa impugnada (tema 27 do STJ). Abusividade da taxa de juros não demonstrada. Impugnação ao anatocismo. Capitalização de juros autorizada para instituições financeiras. Constitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001 (ADI 2316). Previsão expressa de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal (súm. 541 do STJ). Cobrança de capitalização válida. Pretensão de redução dos juros. Juros identificados com custo efetivo total (CET). CET abrange soma de juros e encargos e não comprova abusividade de juros. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Wilder Sabaini dos Santos em face da sentença que julgou improcedente a ação ajuizada em face de Banco Votorantim S/A.

A parte autora celebrou financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, com a instituição financeira ré e ajuizou esta ação buscando a revisão do contrato e o reconhecimento da abusividade da cobrança de juros remuneratórios e da capitalização mensal.

Na sentença (fls. 320/338), a ação foi julgada improcedente, condenado a parte autora nos ônus da sucumbência, fixando os honorários em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões (fls. 341/348), a parte autora alega que o resultado da demanda foi prejudicado com o indeferimento da realização da perícia contábil requerida pela parte autora. Reitera os argumentos iniciais e requer o provimento do recurso para reformar a sentença, determinar a revisão do contrato com base na taxa de juros pactuada, excluir a capitalização indevida de juros, restituir o valor cobrado indevidamente (R\$ 36.659,60), e condenar o banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios

Recurso tempestivo.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 50)

Contrarrazões às fls. 353/370.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 20 de março de 2025.

É O RELATÓRIO

O recurso não merece provimento.

De início, cumpre salientar que é aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, legislação protetiva daquele que se apresenta como parte hipossuficiente na relação jurídica, o princípio do “*pacta sunt servanda*” deve ser moderado, o que se justifica na medida em que não se pode presumir o exercício pleno da autonomia da vontade nas relações de consumo.

Isso porque, “*em uma época como a atual, em que os contratos paritários cedem lugar aos contratos de adesão, o pacta sunt servanda ganhou um matiz mais discreto, temperado por mecanismos jurídicos de regulação do equilíbrio contratual*” (cf. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Júnior, *Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil*, vol. IV, tomo I, 2007, Saraiva, 3ª ed., p. 39).

Por isso, “*a jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribui ao princípio do pacta sunt servanda*” ([AgRg no Ag 1383974/SC](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 13/12/2011.).

A alegação de que o resultado da demanda foi prejudicado pelo indeferimento da realização da perícia contábil requerida pela parte autora não procede, pois a decisão judicial está fundamentada na ausência de elementos suficientes que justificassem a necessidade de produção de tal prova técnica. Além disso, o magistrado é dotado de discricionariedade para avaliar a pertinência das provas no caso concreto, devendo privilegiar aquelas consideradas essenciais para o esclarecimento da controvérsia. Neste sentido, não há demonstração de prejuízo concreto à parte autora, sendo oportuno ressaltar que o processo contém outros meios probatórios que foram adequadamente analisados e julgados, atendendo

ao princípio do devido processo legal e garantindo o contraditório e a ampla defesa. Observe-se que a questão se restringe à análise da regularidade das cláusulas contratuais, tratando-se de questão de direito que dispensa perícia, somente necessária para eventuais recálculos, o que pode se dar em sede de liquidação do julgado.

A parte apelante argumenta que os juros remuneratórios são abusivos.

A legislação e a jurisprudência garantem ampla liberdade de fixação de taxa de juros às instituições financeiras, que não se submetem à Lei da Usura (Súm. 596 do STF) e podem exigir percentuais superiores a 12% ao ano (Súm. 382 do STJ), bem como cobrar capitalização (temas 246 e 247 do STJ).

No julgamento do [tema 27](#), o STJ fixou o seguinte entendimento relativo ao aparente conflito entre a liberdade das instituições financeiras de fixar taxas de juros e o direito do consumidor contra práticas abusivas:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

([REsp 1.061.530/RS](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. em 22/10/2008, g. n.).

Mais especificamente quanto à abusividade, o STJ já teve oportunidade de esclarecer que o mero fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à média do mercado *não* ofende o direito do consumidor, cuja configuração depende de uma série de circunstâncias:

“3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.”

4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”.

([REsp n. 1.821.182/RS](#), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. em 23/06/2022, g. n.)

Essa análise do contexto do contrato é necessária, pois um consumidor com renda variável e histórico de várias negativações tende a oferecer mais risco de inadimplência do que outro, com renda fixa e sem qualquer restrição na praça, justificando-se que os juros cobrados do primeiro sejam maiores do que os juros exigidos do segundo.

No caso sob análise, a taxa efetiva de juros pactuada de 2,12% a.m. e 23,09% ao ano não está sendo descumprida, razão pela qual não há

falar em cobrança superior ao índice contratado.

Além disso, a parte apelante não provou que outros clientes *em circunstâncias semelhantes às suas tenham obtido juros muito inferiores aos impugnados*. É dizer, não foi demonstrado que, em operações parecidas, consumidores com o mesmo perfil de risco do consumidor tenham obtido juros menores, concluindo-se pela ausência de prova de abusividade.

A parte apelante alega que a capitalização de juros sobre juros implica anatocismo e não foi expressamente pactuado pelas partes, contudo, sem razão.

Na concepção da jurisprudência do STJ, “anatocismo” é capitalização dos juros:

“A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price, mesmo que em abstrato, passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao STJ tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. (...)” (tema 572, g. n.).

A capitalização dos juros foi autorizada para instituições financeiras pelo [art. 5º da MP 2.170-36/2001](#), cuja constitucionalidade foi confirmada pelo STF no [julgamento da ADI 2316](#), com a seguinte conclusão:

“É constitucional —por não tratar de matéria sujeita à reserva de lei complementar — norma de medida provisória que admite a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do

Sistema Financeiro Nacional (SFN)” (cf. [Informativo 1143](#)).

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, que condicionou a capitalização dos juros à sua previsão expressa, bastando para tanto que a taxa de juros anual seja superior a doze vezes a taxa mensal: “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*” (súm. 541 do STJ).

No caso sob análise, o instrumento contratual previu expressamente tanto a taxa de juros mensal quanto a taxa de juros anual, concluindo-se que o consumidor foi adequadamente informado da capitalização praticada conforme cláusula 14.2.1 (fl. 141), que deve ser considerada válida.

A parte autora defende que o custo efetivo total (CET) comprova que os juros cobrados são superiores aos contratados.

Assim dispõe o artigo 2º da [Resolução 4.881/2020 do Banco Central do Brasil](#):

“O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido”.

Neste diapasão, é cediço que o montante final cobrado do consumidor corresponde a uma taxa maior do que a taxa remuneratória prevista

em contrato, haja vista que no cálculo do custo efetivo total (“CET”) são inseridas as tarifas e demais despesas atinentes à operação realizada, do que decorre a diferenciação entre a mera taxa de juros e o valor efetivamente atribuído ao crédito.

Assim, devidamente informados os dados sobre os juros, tarifas e custo efetivo total da operação ao consumidor, inclusive com demonstrativo de cálculo, como dispõe o artigo 7º da referida resolução, não restou demonstrada pela parte autora a verossimilhança de suas alegações, posto que é natural que a parcela do financiamento corresponda a quantia superior ao devido se for calculada somente com base na taxa de juros remuneratórios, sem levar em consideração o CET.

Em consequência, não há abusividade na cobrança de juros capitalizados mensalmente, eis que presente a pactuação expressa neste sentido, cabendo o cálculo dos juros com base nas taxas devidamente informadas no contrato.

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devidos pela parte autora à parte ré devem majorados em 15% sobre o valor da causa. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto o apelante for beneficiado pela gratuidade judiciária, concedida a fls. 50.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator